



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.276 - PR (2014/0159603-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : WANDERLEY CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO.

– É inadmissível a imposição de prestação pecuniária como condição especial da suspensão condicional do processo na forma do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95, seja porque inexistente previsão legal, seja porque o instituto não se coaduna com a estipulação de sanção penal antecipada.

– Recurso ordinário provido para excluir a prestação pecuniária do rol das condições impostas ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.276 - PR (2014/0159603-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : WANDERLEY CARNEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WANDERLEY CARNEIRO contra acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do HC n. 5008243-05.2014.404.0000/PR.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao recorrente, denunciado pela prática do delito do art. 171, § 3º, na forma do art. 14, II, por duas vezes, em concurso material, tendo o Magistrado de primeiro grau homologado a proposta na qual foi estabelecida como condição a prestação pecuniária no valor de R\$724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), a ser destinado a uma entidade assistencial (fl. 52/55).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, alegando a impossibilidade de se aplicar prestação pecuniária como condição da suspensão condicional do processo. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. SURSIS PROCESSUAL. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE

1. É legítima a fixação de prestação pecuniária, de forma adequada ao fato e à situação pessoal do acusado, como condição para conceder o benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 2.º, da Lei 9.099/95. Precedentes STF e STJ.

2. Ordem denegada (fl. 94).

Na presente via, o recorrente alega impossibilidade da fixação de verdadeira sanção penal como condição da suspensão condicional do processo, uma vez que a prestação pecuniária é resultado de condenação ao término do processo penal.

Requer, assim, a exclusão da pena restritiva de direitos de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniária do rol de condições impostas.

Admitido o recurso (fls. 115/116), e oferecidas as contrarrazões (fls. 124/134), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 141/144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.276 - PR (2014/0159603-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Conforme consignado, busca-se no presente recurso ordinário a exclusão da prestação pecuniária do rol de condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo apresentada ao recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ainda não se consolidou quanto ao tema, porquanto existem decisões conflitantes entre a Quinta e a Sexta Turmas.

De todo modo, o entendimento da Sexta Turma, ao qual me vinculo, sedimentou-se no sentido da inadmissibilidade da imposição de prestação pecuniária como condição especial da suspensão condicional do processo na forma do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95, seja porque inexistente previsão legal, seja porque o instituto não se coaduna com a estipulação de sanção penal antecipada.

No mesmo sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não compete ao STJ conceder medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem, salvo quando evidenciada manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635 do STF.

2. Vislumbrando-se duvidoso êxito no recurso especial, é de se considerar ausente o requisito da verossimilhança, indispensável ao deferimento da medida antecipatória.

3. A imposição de prestação pecuniária como condição à suspensão condicional do processo carece de comando legal autorizador. Precedentes.

4. Agravo improvido. (AgRg na MC 23.498/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LESÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO ANTECIPADA DE PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão em que, monocraticamente, se nega seguimento ao writ, substitutivo de recurso ordinário, mas concede-se ordem de habeas corpus de ofício, para afastar a prestação pecuniária/prestação de serviços comunitários da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do entendimento da Sexta Turma deste Superior Tribunal, no sentido da impossibilidade da imposição de pena restritiva de direitos como condição do sursis processual, tendo em vista a incompatibilidade da medida despenalizadora com a prestação alternativa, ante o caráter de sanção penal desta última.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 52.251/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 09/12/2014)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 306, CAPUT, § 1.º, I, DA LEI 9.503/97. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMULAÇÃO COM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO COMO CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prestação pecuniária consiste em pena autônoma e substitutiva, eis que prevista no rol das restritivas de direitos, depende, pois, de previsão legal para se sujeitar alguém ao seu cumprimento.

2. É inviável, à mingua de comando respectivo, impor como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a prestação pecuniária.

3. Recurso provido para excluir a prestação pecuniária como condição da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao recorrente. (RHC 40.530/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

Ante do exposto, dou provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para excluir do rol das condições impostas ao recorrente, na homologação da suspensão condicional do processo, a prestação pecuniária estabelecida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0159603-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 49.276 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870010049758 500410478201240000 50068526620114047001 50082430520144040000
5010959220124047001 PR-50068526620114047001 PR-5010959220124047001
TRF4-50041047820124040000

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WANDERLEY CARNEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LOURDES BARBOSA
CORRÉU	: VALDEMAR CARNEIRO
CORRÉU	: JOAO LUIZ PEDRO
CORRÉU	: ARGENTINO CARNEIRO
CORRÉU	: RAUL BARBI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.